

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864147 - SP (2016/0033692-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ENGENHARIA MARCO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO FELICITA
ADVOGADOS : EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E OUTRO(S) - SP051385
EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995
VANISE ZUIM - SP190110

EMENTA

AGRAVO INTERNO (AUTUADO COMO EXPEDIENTE AVULSO) NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dispõem os artigos 1.021 do NCPC e 259 do Regimento Interno do STJ que somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura erro grosseiro a interposição do referido recurso em desafio à decisão do Órgão Colegiado. Precedentes.

2. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Marco Buzzi
Relator



**AgInt no AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.147 - SP
(2016/0033692-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ENGENHARIA MARCO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO FELICITA
ADVOGADOS : EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E OUTRO(S) - SP051385
EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995
VANISE ZUIM - SP190110

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, autuado como expediente avulso (**Petição AgInt 00651162/2018**), interposto por **ENGENHARIA MARCO LTDA**, contra ACÓRDÃO da 4ª Turma do STJ, acostado às fls. 1378/1385, e-STJ, que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão singular anteriormente proferida no sentido de negar provimento ao agravo.

Em informações (fl. 1388), a Coordenadoria da Quarta Turma informa que transitou em julgado o acórdão de fls 1378/1385, e-STJ, e a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o sucinto relatório.

**AgInt no AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.147 - SP
(2016/0033692-9)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO (AUTUADO COMO EXPEDIENTE AVULSO) NO AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INSURGÊNCIA MANIFESTADA CONTRA DECISÃO COLEGIADA - ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Dispõem os artigos 1.021 do NCPC e 259 do Regimento Interno do STJ que somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura erro grosseiro a interposição do referido recurso em desafio à decisão do Órgão Colegiado. Precedentes.

2. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente reclamo – agravo interno autuado como expediente avulso - não merece ser conhecido.

1. Com efeito, a teor do que dispõe o artigo 1.021, *caput*, do NCPC: "*Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*".

A respeito, assim determina o artigo 259 do RISTJ: "*Contra decisão proferida por Ministro caberá agravo interno para que o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*"

Infere-se dos referidos dispositivos que não se admite a interposição de agravo interno contra acórdão de órgão colegiado desta Corte, como pretende o ora agravante.

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, constitui **erro grosseiro e inescusável** a interposição de agravo interno em desafio à decisão colegiada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." 2. **É incabível a interposição de agravo interno desafiando decisão colegiada, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.021 do CPC/2015. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por configurar erro grosseiro.** 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp 925.530/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.021 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo recurso interposto pela mesma parte contra a mesma decisão. 2. **A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.021 do CPC/2015. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt

no AgInt no AREsp 488.243/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. 1. Não é cabível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. **Precedentes do STJ.** 2. Conforme os arts. 1021 do Código de Processo Civil/2015 e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a interposição do presente recurso 3. Agravo interno não conhecido com a imposição de multa. (AgInt no AgInt no AREsp 180.510/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL. 1. Nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo interno contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no REsp 1548821/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017) [grifou-se]

2. Ademais, o presente agravo interno encontra-se intempestivo.

A decisão agravada foi considerada publicada em 01/08/2017, de acordo com certidão de fl. 1386, e-STJ.

Todavia, a petição de agravo interno somente foi recebida no Superior Tribunal de Justiça em 07/11/2018, conforme protocolo de fl. 3, e-STJ - expediente avulso, **após o trânsito em julgado em 24/08/2017** (certificado à fl. 1388, e-STJ), sendo, portanto, **intempestivo o recurso**, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIENTE AVULSO. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS E DO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. NÃO CABIMENTO.

1. Esgotada a competência jurisdicional desta Corte Superior com o trânsito em julgado da decisão que resolveu o conflito de competência, inviável, por meio de petição avulsa - após a certificação do trânsito em julgado - postular a declaração de nulidade dos atos bem como a inexistência de conflito de competência, com o consequente prosseguimento da execução trabalhista em face do devedor subsidiário, por meio de agravo interno reconhecidamente intempestivo.

2. Agravo interno a que se não conhece.

(AgInt no CC 161.623/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 28/06/2019)

AGRAVO INTERNO (autuado como expediente avulso) NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não ocorre no caso específico. Precedentes.

2. Não se conhece do agravo interno por intempestividade quando interposto após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1.021 c/c o artigo 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AREsp 221.168/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

De rigor, portanto, o não conhecimento do recurso acostado às fls. 3/10, e-STJ - expediente avulso, porquanto intempestivo.

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AgRg no AREsp 864.147 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0033692-9

Número de Origem:

02795938520098260000 2795938520098260000 062087202 994092795938

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt no AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA MARCO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO FELICITA

ADVOGADOS : EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E OUTRO(S) - SP051385

EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995

VANISE ZUIM - SP190110

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENGENHARIA MARCO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGIO FELICITA

ADVOGADOS : EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E OUTRO(S) - SP051385

EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995

VANISE ZUIM - SP190110

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019